

Grupo Setorial de Cremes Protetores da Animaseg

CREMES DE PROTEÇÃO-ASPECTOS LEGAIS

O que diz a Lei no Brasil:

É INDEVIDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SE CONSTATADA A EXISTÊNCIA E O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, APROVADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

No Brasil vigora a Portaria nº26, de 29 de dezembro de 1994, da SSST/Mte, que classifica os cremes protetores como Equipamentos de Proteção Individual, com sua inclusão na Norma Regulamentadora “NR” 6, da Portaria nº 3214/78.

O Artigo 3º da Norma, especifica as exigências que devem ser atendidas para a obtenção do CA.

Entre elas, se destaca o item 3, que exige cópia da publicação do registro do creme protetor no órgão de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, conforme previsto na Lei 6.360, de 23 setembro de 1976.

Como um EPI, está sujeito a lei de regulamentação 6.514 de 22 de dezembro de 1997, que em seus artigos 157 e 166 , cita:

“Art.175 – Item II – Cabe as empresas cumprir as normas de segurança, instruir os empregados sobre a necessidade e o uso correto dos EPIs.

Parágrafo único – Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada ao uso do EPI fornecido pelas empresas.

“Art. 166 – A empresa é obrigada a fornecer o EPI...”

O cumprimento da legislação passa pelo trabalho da Área de Segurança, que não a cumprindo poderá ser responsabilizada quando de uma fiscalização. Isto irá acarretar na consequente notificação e multa por parte do Ministério do Trabalho, ocasionando até em alguns casos extremos, no desligamento do responsável.

As empresas no quesito fornecimento de E.P.I.S devem estar cercadas de cuidados, havendo necessidade de treinar o trabalhador (não esquecendo de documentar esse treinamento), pois a eficiência do equipamento também depende da correta utilização.

Grupo Setorial de Cremes Protetores da Animaseg

Preventivamente, o empregador só deve fornecer os EPIs mediante recebido firmado pelo trabalhador, constituindo-se basicamente em única prova a ser produzida em juízo.

Todos os equipamentos têm de estar relacionados analiticamente em tal ficha.

Observar que de nada adiantaria o rigoroso cumprimento de todos os requisitos da legislação, se for esquecida a principal exigência:

A obrigatoriedade do uso do EPI.

Legalmente, a empresa deverá solicitar a obrigatoriedade do uso do equipamento e nos casos de recusa injustificada, recorre da rescisão de contrato de trabalho por justa causa pelo empregado (art.482da CLT e item 1.8.bda NR 1).

Conforme sugestão do Perito Antônio Carlos Vendrame, além do cumprimento de todos os requisitos da NR- 6, o Técnico/engenheiro de segurança deverá:

- Comprovar pela Ficha de Controle a entrega sistemática e ininterrupta do equipamento de proteção (controlar a cada x dias que o funcionário recebeu o creme); isto comprova que o funcionário realmente usava o EPI.
- Se a ficha de entrega dos EPIs está firmada pelo trabalhador, e se este reconhece a assinatura e data do fornecimento como legítimas;
- se os trabalhadores receberam ou recebem treinamento acerca do uso dos equipamentos;
- realizar fiscalizações periódicas para verificação do uso correto dos EPIs;
- se os C.A.s apresentados pela empresa correspondem aos modelos que os trabalhadores estão utilizando, e se o documento se encontra no seu prazo de validade.
- ter sempre cópia autenticada do C.A.

Grupo Setorial de Cremes Protetores da Animaseg

NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE

:

NR 15 - ITEM 15.4.1 "B"

:

UTILIZAÇÃO DE EPI

:

1. ADQUIRIR O EPI TORNAR ADEQUADO OBRIGATORIO O USO	2. TREINAR SOBRE O USO	3.
--	---------------------------	----

C.L.T. = ART 191 – II – A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá “com a utilização de equipamento de proteção individual ao trabalhador que diminuem a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”.

PORTARIA 3214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

NR 15 – ITEM 15.4.1, LETRA B : A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer (com a utilização de equipamento de proteção individual”).

Esses procedimentos vão auxiliar a evitar reclamações trabalhistas e facilitar a defesa, caso seja necessário.

Em resumo: DESDE QUE CUMPRIDO O ESTABELECIDO, A LEI ESTÁ A FAVOR DA EMPRESA QUE CORRETAMENTE FORNECEU O EQUIPAMENTO.

Frequentemente, empresas nos procuram em busca de informações que lhes possam auxiliar em uma eventual reclamação trabalhista.

Peritos questionam basicamente os seguintes pontos:

- A EFICIÊNCIA DO CREME PROTETOR

1. o creme não funciona
2. o creme não é adequado



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO

Grupo Setorial de Cremes Protetores da Animaseg

3. o creme não previne a penetração de agentes químicos
 4. o creme é ineficaz
- A SUA REMOÇÃO
1. o atrito remove a camada aplicada do creme protetor
 2. o mergulho em agentes químicos elimina a proteção
 3. o manuseio de material cortante rompe a barreira protetora
- A SUA APLICAÇÃO
1. aplicação com mãos úmidas e suadas
 2. não aplicação entre os dedos
 3. não aplicação nas unhas
- A SUA DURABILIDADE
1. o creme deve ser aplicado em duas horas
- A SUA VISIBILIDADE
1. o creme não é visível, então não pode ser controlado

Grupo Setorial de Cremes Protetores da Animaseg

A linha de atuação sugerida para defesa, segue o modelo padrão abaixo:

- 1- CITAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE (conforme exposto acima)
- 2 -CONTESTAÇÃO DA CORRETA FUNÇÃO JURÍDICA DO PERITO
- 3- CONTESTAÇÃO DA PARTE TÉCNICA apresentada PELO PERITO

Modelos Extraídos de processos - (Perito)

Em termos operacionais, frequentemente, são observadas algumas deficiências na utilização do creme e que podem comprometer a suposta eficácia do produto, tais como:

- aplicação do creme com as mãos úmidas ou suadas;
- não colocação do creme na região entre os dedos;
- não reaplicação do creme após o mergulho das mãos em produtos químicos;
- manuseio sistemático de materiais cortantes que rompem a suposta camada protetora do creme, permitindo desta forma o contato do produto químico com a pele;
- periodicidade da aplicação.

CONTESTAÇÃO DA PARTE TÉCNICA:

O creme de proteção ou barreira é um produto que se aplica sobre a pele antes do trabalho, para reforçar as funções protetoras da barreira epidérmica a qual encontra-se na parte mais profunda e compacta da capa córnea (estrato lúcido).

Os cremes de proteção formam uma película protetiva entre a pele e os agentes agressivos, deixando as mãos com flexibilidade e sentido tátil.

“O creme de proteção não oferece proteção global em todas atividades, mas sua aplicação e remoção frequentes levam o operário a melhor observar a higiene em suas mãos, permite atuar em operações delicadas nas quais o uso de luvas é impraticável e permite atuar em operações de usinagem e outras nas quais a luva oferece risco de enroscos. Pode-se afirmar que os cremes de proteção de boa qualidade e com controle rigoroso, em muitas atividades torna-se imperioso e insubstituível”.

Grupo Setorial de Cremes Protetores da Animaseg

Salim Amed Ali- Médico do Trabalho Fundacentro-Revista Brasileira de Saúde Ocupacional nº44 Vol. 11)

“Cremes de proteção são desenvolvidos para reduzir a penetração da pele por contaminantes externos (Towler ,1954: Wells and Lubowr, 1964). Devem ser aplicados antes do contato com o agente químico e podem ser removidos, junto com o contaminante, sem causar danos à pele. Os cremes podem estender o período de contato e reduzir a entrada residual após a descontaminação. Higuchi Etal(1957) descreveu a matemática do efeito dos cremes emulsificados e o equilíbrio dinâmico do efeito de creme barreira foi desvendado por Steigleder and Raab(1962)

Além disso, o MINISTÉRIO DO TRABALHO EXIGE QUE SEJAM ATENDIDOS os seguintes itens para emissão do CA para CREMES DE PROTEÇÃO CONTRA AGENTES QUÍMICOS:

(Vide NR6 , Portaria 26/1994 e NORMA ABNT 16276-2014)


1. Teste laboratorial, em laboratório credenciado, de irritabilidade dérmica
2. Teste laboratorial, em laboratório credenciado, sobre interferência no sistema termo-regulador
3. Registro na ANVISA-Agencia Nacional de Vigilância Sanitária
4. Laudo em laboratório credenciado que o creme não apresenta reação catalizadora
5. Laudo em laboratório credenciado que o creme não apresenta reação reagente frente ao agente químico
6. Laudo em laboratório sobre a capacidade de proteção do creme, informando através de teste de solubilidade a qual grupo o creme é classificado.
7. Cópia da Anotação de RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART do profissional responsável pela produção
8. Teste barreira frente a diversos agentes químicos, efetuado em laboratório credenciado
9. Teste de Hipoalergenicidade

Portanto, é lícito solicitar ao perito que sejam anexados ao processo, laudos e testes laboratoriais que atendam a legislação vigente, emitido por laboratórios

Grupo Setorial de Cremes Protetores da Animaseg

credenciados ao Ministério do Trabalho e Ministério da Saúde, PARA ATESTAR A VERACIDADE da simples afirmação que o creme é ineficaz.

Abaixo o parecer que foi acordado da primeira turma do Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista número TST-RR 18754/90.7, onde se conclui que para se constatar a eficácia do equipamento a perícia havia sido feita por técnicos e especialistas do Ministério, ficando a partir daí, elidido qualquer laudo que questione o contrário. Também é destacado que a função do perito é constatar a existência ou não da insalubridade, não lhe sendo defeso discutir a eficiência de equipamento aprovado por AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE ÓRGÃO ESTATAL (MTe).


 **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO**

É indevido o adicional de insalubridade se constatada a existência e o uso de equipamento de proteção individual, aprovado pelo Ministério do Trabalho, sendo irrelevante qualquer laudo técnico que contraponha sua eficácia. Acórdão da primeira turma do Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista nº TST-RR-18754/90.7, figurando como recorrente Bettanim Industrial S/A e como recorrido Rogério Chagas da Silva.

Ao proferir seu voto, a relatora, Ministra Onélia Moreira, salientou que havia sido provado nos autos que o reclamado havia fornecido, ao reclamante, EPI recomendado e aprovado pelo Ministério do Trabalho. Para constatar a eficácia do equipamento a perícia havia sido feita por técnicos e especialistas do Ministério, "ficando, a

partir daí, elidido qualquer laudo que questione o contrário".

Deve prevalecer, diz ainda o voto, o Certificado de Aprovação conferido pelo Ministério do Trabalho, "em detrimento da opinião pessoal do expert nomeado juízo, até porque sua função é constatar a existência ou não da insalubridade, não sendo-lhe defeso discutir a eficiência de equipamento aprovado por autoridade administrativa do órgão estatal acima referido". O voto foi aprovado por unanimidade, em sessão de 5 de agosto de 1991.

 **INSTITUTO BRASILEIRO DE SEGURANÇA**
Reconhecido de Utilidade Pública pela Lei nº 8.867, de 21-7-1995, do Estado de São Paulo
Cadastro Geral de Contribuintes nº 81.861.407-0001-06
Rua Vigiário João Álvares nº 150 - Vila Monumento - Tel.: 273-1814 - Fax: (011) 272-0943
CEP: 01551-040 - São Paulo - SP - Brasil

Com relação aos testes laboratoriais citados eles são realizados através de metodologias relacionadas à Norma técnica NBR 16276-2014, que é devidamente aceita pelo MT.E para emissão do Certificado de aprovação deste EPI.

QUESTIONAMENTOS

- QUANTO A EFICIÊNCIA DO CREME PROTETOR

Os cremes protetores formam uma película junto a pele que tem por finalidade evitar o contato entre ela e as substancias nocivas, deixando as mãos com sua flexibilidade e seu sentido tátil.

Considerando a definição acima é observada a propriedade " PERSISTÊNCIA SOBRE A PELE ", relatada em várias literaturas técnicas sobre o tema Cremes de Proteção durante o período de formação e comprovação de eficiência dos mesmos , a qual considera que o creme

Grupo Setorial de Cremes Protetores da Animaseg

protetor não deve ser desprendido pelos movimentos nem suor , ou esfarelar – se pela secagem sendo eficaz sobre todos os tipos de pele , tanto secas como oleosas, desidratadas e estando de acordo com as condições de trabalho (ergonomia) . Sob este aspecto são consideradas as vias de penetração cutânea, fatores dependentes do modo de aplicação e fatores dependentes dos componentes do creme de proteção.

Da mesma forma, pode-se garantir que uma película protetora adequada é formada prevendo-se rigorosamente as condições adversas que os trabalhadores enfrentam ao manusear óleos minerais, graxas e tintas entre outros agentes químicos agressivos em um processo fabril ou de manutenção industrial. Nestes casos, o uso de estopa para remover o excesso de sujeira é bastante aplicado e caso o creme de proteção fosse removido junto seu uso, não seria indicado por especialistas da área médica dermatológica e de segurança do trabalho, tanto a nível nacional como Europa e Estados Unidos.

- QUANTO A SUA REMOÇÃO.

O ATRITO REMOVE O CREME....

Repete-se o exposto acima, onde explana-se sobre as propriedades exigidas e testadas para um creme ser aprovado nos testes exigidos pela legislação vigente do Ministério do Trabalho, para emissão do Certificado de Aprovação como EPI.

Além disso, existem cremes com pigmento especial visível a luz negra. Basta aplica-los e depois fazer os testes de atrito a qual está sujeito o trabalhador. No final coloca –se a pele sob a luz negra e se verificará que o creme ainda permanece normalmente sobre a pele.

- O MERGULHO EM AGENTES QUÍMICOS ELIMINA A PROTEÇÃO

NORMA ABNT NBR 16276/2014- Cremes protetores de segurança contra agentes químicos

Requisitos e métodos de ensaio determinados a comprovar a eficácia do creme protetor na proteção da pele dos usuários contra diversos agentes químicos. (em anexo)

- O MANUSEIO DE MATERIAL CORTANTE

Deve haver algum engano de análise do perito. Material cortante vai cortar a pele, e o necessário nestes casos são luvas anti- corte.

- A SUA APLICAÇÃO SOBRE MÃOS ÚMIDAS E SUADAS

Grupo Setorial de Cremes Protetores da Animaseg

- NÃO COLOCAÇÃO ENTRE OS DEDOS- NÃO COLOCAÇÃO SOBRE AS UNHAS

O rótulo apresenta o MODO DE USAR do produto explicando corretamente:

O creme deve ser aplicado com as mãos secas, entre os dedos e sobre as unhas , sendo que esta orientação foi aprovada pela ANVISA e MT.E, no processo de obtenção de registro e CA do creme.

- A SUA DURABILIDADE (TEMPO DE PERMANENCIA)

A sua duração ou tempo indicado de reaplicação é orientado seguindo os resultados dos testes de barreira que são feitos com o creme protetor frente aos diversos agentes químicos, de acordo com a NORMA ABNT NBR 16276/14.

- A SUA VISIBILIDADE

O que deve ser observado não é integridade da camada do creme e sim a INTEGRIDADE DA PELE DO TRABALHADOR, devendo ser salientado que a forma de utilização e os intervalos de aplicação são indicados com base em estudos da área dermatológica, cosmética e da engenharia de segurança, levando em consideração as condições de trabalho, carga horária o e agentes químicos agressivos presentes.

Atualmente, são utilizados corantes cosméticos sensíveis à luz negra na composição do creme, o que permite a sua visualização e verificação da aplicação e correta permanência sobre a pele, indicando que o creme está presente sobre a epiderme.

Finalmente, citando o que está redigido na Portaria 26 de 29/12/1994, do Ministério do Trabalho e Emprego e que formaliza e aprova o Creme Protetor como Equipamento de Proteção Individual.

Grupo Setorial de Cremes Protetores da Animaseg

CONSIDERANDO que os cremes protetores vêm sendo utilizados regularmente em outros países, a ponto da literatura internacional recomendá-los como barreiras contra agentes externos;

CONSIDERANDO que numerosas empresas vêm utilizando livremente esses cremes, atestando sua eficácia em benefício dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que apresentam resultados satisfatórios os estudos e as demonstrações práticas realizadas com cremes protetores de fabricação nacional; resolve:


Art. 1º Os cremes protetores ficam classificados como Equipamentos de Proteção Individual - EPI, e incluídos como inciso IX, do item 6.3, da Norma Regulamentadora n.º 06, com a seguinte redação:

6.3 Atendidas as peculiaridades de cada atividade profissional e respeitando-se o disposto no item 6.2, o empregador deve fornecer aos trabalhadores os seguintes EPI:

(...)

IX - Proteção da pele.
Cremes Protetores.

Art. 2º Os cremes protetores só poderão ser postos à venda ou utilizados como equipamentos de proteção individual, mediante o Certificado de Aprovação (CA) do Ministério do Trabalho, para o que serão enquadrados nos seguintes grupos:


Lilian S. Wesendonck
Resp. Técnico – CRF 10-3354